

PUBLICADO NO DIÁRIO CEICIAL DO ESTADO Nº 4422 DE 31/01/2000 CIBCULOU EM 31/01/2000

PROCESSO N°: 1021/97 - (APENSOS N°S 1371, 2139, 2140, 2141,

2658, 2659, 2660, 3154 E 3564/96; 265, 266 E 716/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA

BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

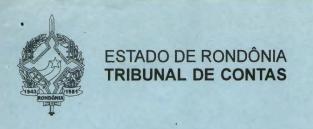
ACÓRDÃO Nº 201/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Antunes de Souza, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Valdomiro Antunes de Souza, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que causaram dano ao erário;



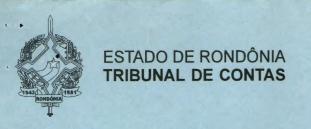
III – **Impugnar** o valor de R\$ 10.224,82 (dez mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 12.333,73 UFIR's, pago indevidamente, a título de remuneração aos Senhores Vereadores abaixo relacionados, por contrariar a Resolução Legislativa nº 027/92, responsabilizando o Presidente, **solidariamente**, com os demais Vereadores, pelos seguintes valores:

| VEREADORES | EM R\$ | EM UFIR's |
|----------------------------|-----------|------------|
| Ariel Alves de Souza | 898,02 | 1.083,02; |
| Aurindo de Almeida | 898,03 | 1.083,03; |
| Francisco Bentez Luiz | 1.505,66 | 1.818,15; |
| Faustino Maesta | 898,57 | 1.083,67; |
| Irineu de Mattias | 1.179,51 | 1.422,68; |
| Jaires Ferro | 898,16 | 1.083,17; |
| Milton Pereira Merquíades | 897,67 | 1.082,58; |
| Sebastião Ageu de Oliveira | 1.252,03 | 1.510,05; |
| Venâncio Pereira | 898,65 | 1.083,76; |
| Wilson Schiavi | 898,52 | 1.083,62; |
| TOTAL | 10.224,82 | 12.333,73; |

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis elencados no item III, recolham aos cofres municipais as importâncias respectivas, referentes ao pagamento de remuneração recebida acima do estabelecido na Resolução Legislativa nº 027/92;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Valdomiro Antunes de Souza, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Autorizar a cobrança judicial, após transitado em



julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

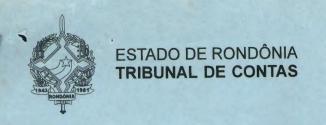
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

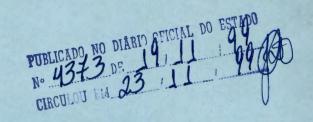
Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER





PROCESSO No:

2879/90 - (APENSOS N°S 927, 1122, 1302, 1502, 1899,

2137, 2235, 2618, 2944 E 3134/89; 068 E 191/90)

RECORRENTE:

OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO

ASSUNTO: RELATOR:

RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 120/96 CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 202/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 120/96 interposto pelo Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto ao acórdão nº 120/96, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento, para declarar a nulidade do processo, em relação ao recorrente, a partir da citação de fls. 1758;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a reinstrução do processo a partir da fl. 1758;

III - Dar ciência do teor deste acórdão ao recorrente.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

MADEL SUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4422 DE 31, 01, 2000 CIRCULOU EM 31,01,2000

PROCESSO N°: 1087/97 - (APENSOS N°S 537, 1011, 1333, 1638, 1641,

2084, 2428, 2821, 3257, 3695 E 3897/96; 310/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 RESPONSÁVEL: IONE DE ANDRADE MESSIAS

ONSÁVEL: IONE DE ANDRADE MESSIAS PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 203/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Ione de Andrade Messias, face a prática de atos de gestão ilegais, e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar a Senhora Ione de Andrade Messias em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave

infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98:

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

MATZENBACKER MACHADO

Conselheiro Presidente

Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

PROCESSO No:

2351/98 - (APENSOS N°S 1283, 3023, 3024, 3025,

3026, 3027, 3028, 4124 E 4125/97; 649, 650, 651, 652,

1070 B 1647/98)

INTERESSADA:

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

CARLOS EDUARDO CINTRA GEMIGNANI

DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 204/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani, na forma do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II — Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani, por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o



responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lel Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98

III - Recomendar à atual Administração da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

- Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PÉREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de jelho de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

AMADEX

GUIZHERME

MATZÉNBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

AZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 43+3 de 19, 11 99000

CIRCULOU 114 23 11 99000

PROCESSO N°: 1572/97 - (APENSOS N°S 636, 2974 E 2878/96; 054,

096, 170, 649, 661 E 1570/97)

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: MARTA SOUZA COSTA

DIRETORA-PRESIDENTE PERÍODO: 1º.01 A 26.08.96

NOÊMIA FERNANDES SALTÃO

DIRETORA-PRESIDENTE

PERÍODO: 27.08 A 31.12.96

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 205/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, exercício de 1996, de responsabilidade das Senhoras Marta Souza Costa e Noêmia Fernandes Saltão, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder quitação às responsáveis, recomendando aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, a adoção de

MITH

medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar no 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 443 pr. 11 02 0

PROCESSO No:

647/98 - (APENSOS N°S 4488, 4489 E 4490/97; 120,

121 E 351/98)

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER

DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

SAID MOHAMAD HIJAZI

SUPERINTENDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

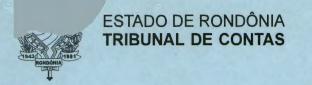
ACÓRDÃO Nº 206/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Said Mohamad Hijazi, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Said Mohamad Hijazi, por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de



Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

III - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a inspeção "in loco" na Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, por ocasião do exame das contas do exercício de 1998, tendo em vista as irregularidades ocorridas na contabilidade da Entidade;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

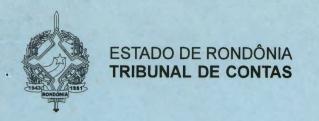
ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

GHILHERME

EHER MACHADO

Conselheiro/Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PROCESSO No:

2032/92 - (APENSO Nº 2720/92)

INTERESSADO:

RESPONSÁVEIS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 035/92-PGE HAMILTON ALMEIDA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

FERNANDO GARCIA LIMA

ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE

CASTANHEIRAS

PROCESSO Nº:

1982/92

INTERESSADO:

RESPONSÁVEIS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE

ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 071/92-PGE HAMILTON ALMEIDA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS

ADMINISTRADORA DO MUNICÍPIO DE MONTE

NEGRO

PROCESSO Nº:

046/93

INTERESSADO:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 152/92-PGE



RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

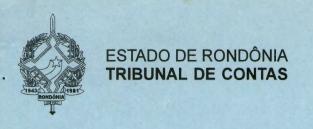
ACÓRDÃO Nº 207/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nos 035, 071 e 152/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as contas dos convênios nºs 035, 071 e 152/92-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU



GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator MADEU GUILHERME MAZZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº MM2 + DE O+ 02 2000

CURCULOU EM O+ 02 2000

PROCESSO No:

3379/96

RECORRENTE:

JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 15/97

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 208/99

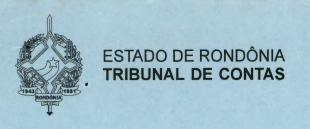
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 15/97 interposto pelo Senhor Joaquim Domingos Boaria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Domingos Boaria ao acórdão nº 15/97 para, no mérito, conceder provimento, reformando o acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

"I – **Multar** o Senhor José Inácio dos Anjos, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento às normas contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, bem como às determinações desta Corte de Contas;

II – Comunicar à Mesa Diretora da Câmara do Município de Seringueiras, acerca do descumprimento do dispositivo constitucional, por parte do Município, cuja inadimplência torna o Gestor



passível de afastamento, até a completa regularização, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual;"

 II – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

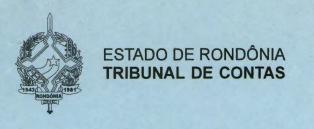
Conselheiro Relator

MADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PROCESSO No:

1298/98 - (APENSOS N°S 679, 1401, 1644, 1894, 2306,

2852, 3261, 3670, 4025 E 4530/97; 034 E 314/98)

INTERESSADA:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E

CULTURA DE CACOAL

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

ALBERTO DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 209/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor da Autarquia Municipal de Cultura e Esportes de Cacoal, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais a este Tribunal, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade do fato observado no exercício de 1997;

III – **Recomendar** à Administração do Município de Cacoal, acerca da necessidade de adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de geração de receitas do Município, tornando-o um instrumento eficiente da política econômico-financeira do Executivo Municipal;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JONATHAS HƯGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL O ESTADO PO 4343 DE 19, 11, 9, 90 CINCULOU EM 23, 11, 9, 9

PROCESSO No:

489/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 032/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

PAULO SILVANO ROZZO

PREFEITO MUNICIPAL WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 210/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 032/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 032/94-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Alvorada do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos, 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96:

II – Recomendar aos atuais gestores atenção expressa dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, artigo 1º, IV, "I", visando a prevenção de ocorrências semelhantes em futuras celebrações de convênios;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

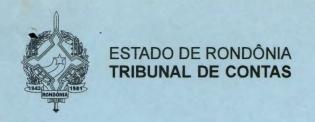
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

GULLHERME HER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1005/98 - (APENSOS NºS 4089, 4090, 4091, 4092,

4093, 4094, 4095, 4096, 4097, 4540 E 4906/97; 598/98)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: ELZA APARECIDA GONÇALVES NORBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

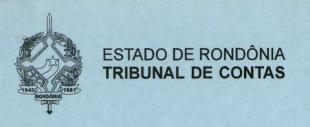
ACÓRDÃO Nº 211/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar à Administração do Município de Cacoal, acerca da necessidade de adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de geração de receitas do Município, tornando-o um instrumento eficiente da política econômico-financeira do Executivo Municipal;



III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

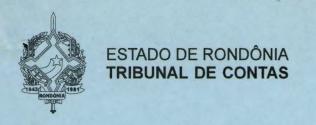
AMADEÚ

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PROCESSO No:

2274/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 115/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

PAULO SILVANO ROZZO

PREFEITO MUNICIPAL

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

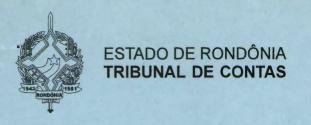
ACÓRDÃO Nº 212/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 115/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 115/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Alvorada do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, visando a



prevenção de ocorrências semelhantes em futuras celebrações de convênios;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU

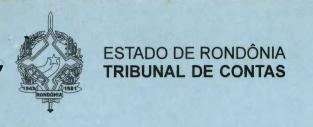
GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO 37 DE 19 11 99 66 CIRCULOU EM 23/11 99 66

PROCESSO No:

490/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/SECRETARIA DE

COORDENAÇÃO GERAL/SECRETARIA I ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 006/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

CLÁUDIO REINOLDO WINK

PREFEITO MUNICIPAL EMERSON TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL RENATO DA COSTA MELLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVI-

MENTO AMBIENTAL

RELATOR:

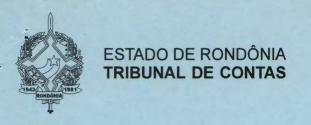
CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 213/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 006/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 006/94-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Estado do Desenvolvimento.



Ambiental, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados do artigo 51, § 1º, da Constituição Federal; artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual; artigo 1º, IV, "f", "j", e "m", e artigo 3º, combinado com o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90 e Resolução Normativa nº 002/92-TCER, visando a prevenção de ocorrências semelhantes em futuras celebrações de convênios;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

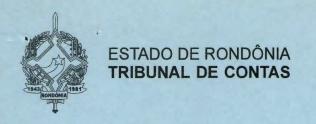
Conselheiro Relator

MADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÀRI CFICIAL TO ESTADO Nº 4343 DE 14 / 11 / 99 CIRCULOU EM 23/11 / 99

PROCESSO Nº:

1654/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1324/98 -

APENSOS NºS 697, 847, 1376, 1722, 2228, 2709, 3054,

3602, 4035 E 4622/97; 048 E 369/98)

RECORRENTE:

ANTÔNIO GERALDO DA SILVA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 361/98

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 214/99

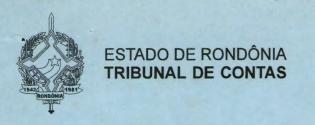
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 361/98 interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, por tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 361/98 e o Parecer Prévio nº 45/98;

III – **Determinar** à Administração do Município de Presidente Médici a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, dessa forma, a reincidência das irregularidades



apontadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor deste acórdão ao recorrente:

V - Determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento do presente feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

JOSÉ EULER OTYGUARA PEREIRA

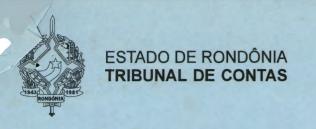
MELLO

Conselheiro Relator

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4M 2 DE 31 /01 /2000 CIRCULOU EM 31 /01 / 2000

PROCESSO N°: 1432/97 - (APENSOS N°S 2242, 1268, 1269, 1639,

1823, 2552, 2553, 2554, 2555, 2603, 3279 E 3526/96;

375, 391, 558, 951, 952, 953, 954 E 955/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: RUI RODRIGUES DA COSTA

DIRETOR-PRESIDENTE MARCELINO HELMANN

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

PAULO MADELLA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 215/99

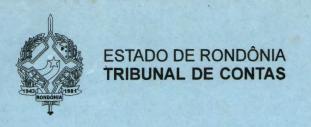
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

 I – Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Rui Rodrigues da Costa, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais, e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

- II Aplicar, individualmente, aos Senhores Rui Rodrigues da Costa, Marcelino Helmann e Paulo Madella, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por ato praticado com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;
- III **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Rui Rodrigues da Costa, Marcelino Helmann e Paulo Madella, recolham o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, "a" do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;
- IV **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;
- V Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU



GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

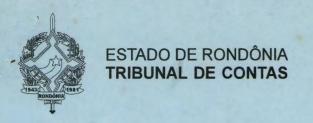
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4464 DE 31 03 00 CIRCULOU EM 31 03 100 P

PROCESSO N°: 3634/97 - (APENSOS N°S 011, 1781, 1834, 2227, 2536,

2616, 2720, 2721, 2960, 3041, 3269 E 3516/96; 024, 324, 368, 380, 1729, 2201, 3092, 3131, 3132, 3133 E

3134/97)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO

PRESIDENTE

PERÍODO: 1º.01 A 10.06.96 PETRÔNIO FERREIRA SOARES

PRESIDENTE

PERÍODO: 11.06 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 216/99

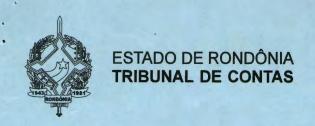
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, período de 01.01 a 10.06.96 e Petrônio Ferreira Soares, período de 11.06 a 31.12.96, em decorrência da prática

de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº154/96;

- II **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3°, da Constituição Estadual, ao senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, os débitos a seguir:
- a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo pagamento de causas trabalhistas, utilizando recursos oriundos de suprimento de fundo, consoante demonstrado no item 2.3 do relatório;
- b) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo pagamento indevido de gratificação a título de "auxílio a filho excepcional", vez que não constam laudos médicos que atestem as doenças dos filhos dos funcionários beneficiados, conforme demonstrado no item 2.4 do relatório;
- III **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3°, da Constituição Estadual, ao senhor Petrônio Ferreira Soares, os débitos a seguir:
- a) R\$ 1.552,00 (um mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais) pelo pagamento indevido de diárias e prestação de serviços, contrariando as normas emanadas da portaria normativa nº 009/PRE/95-CAERD/RO, de 19.12.95, conforme demonstrado no item 1.12 do relatório;
- b) R\$ 16.945,35 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) pelo pagamento irregular de remuneração efetuado ao Senhor Manoel Eliton de Almeida, referente aos meses de agosto a novembro/96, consoante demonstrado no item 1.13 do relatório;
- c) R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais) pelo pagamento indevido de gratificação a título de "auxílio a filho excepcional", vez que não constam laudos médicos que atestam as doenças dos filhos dos funcionários beneficiados, conforme demonstrado no item 1.14 do relatório;



d) R\$ 16.828,00 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais) pelo pagamento de remuneração indevida aos Senhores Liduíno Cunha, José Luiz Gonçalves, Tomás Guilherme Correia, Francisco R. B. Gomes, Mário da Silva, Petrônio Ferreira Soares e Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, vez que não faziam jus, em virtude de serem servidores públicos, consoante demonstrado no item 1.18 do relatório;

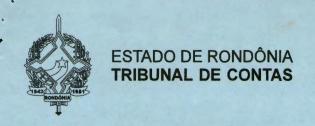
IV – Multar, individualmente, os Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino e Petrônio Ferreira Soares, em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário Estadual;

V – **Determinar** aos Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino e Petrônio Ferreira Soares, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados nos itens II e III, devidamente atualizados;

VI – **Determinar** aos Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino e Petrônio Ferreira Soares, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham a multa consignada no item IV, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, em autos apartados, seja feita análise conjunta dos processos nºs 3204, 3206, 3208, 3209/96 e 1610/97, que tratam de assunto correlato;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o



recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

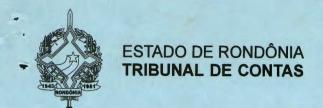
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 444 DE 25, 02, 0

PROCESSO No:

2222/99

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/99

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR-GERAL

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 217/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 007/99 do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a concorrência pública nº 007/99,
 de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando sua imediata anulação, e suspensão de todos os demais atos dela decorrente, com a imediata comunicação do cumprimento deste acórdão ao Tribunal de Contas;

II – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno, pelo não atendimento, sem causa justificada, de determinação da Relatoria;



III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de Julho de 1999

JOSÉ EULER **PEREIRA** DE MELLO

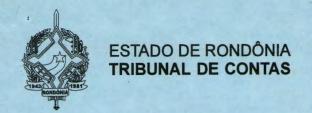
Conselheiro Relator

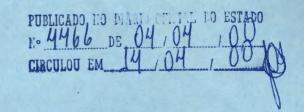
GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZHNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.





PROCESSO No:

2793/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1319/95)

RECORRENTE:

JOÃO BATISTA DIAS

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 003/98

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 218/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 003/98 interposto pelo Senhor João Batista Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Batista Dias, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento parcial;

demais itens;

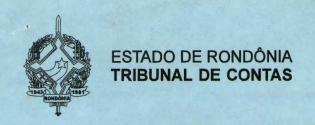
II – Excluir o item IV do acórdão nº 03/98, mantendo os

III - Dar ciência do teor deste acórdão ao recorrente;

IV – **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade

do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

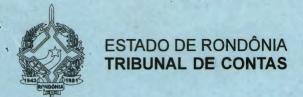
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

AMADEU GUH HERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.





PROCESSO No:

1067/97 - (APENSOS N°S 190, 255, 513, 698, 1401,

1516, 2099, 2114, 2470, 2646, 2652, 3036, 3368 E

3726/96; 113, 1420 E 4139/97)

INTERESSADO:

HOSPITAL E PRONTO SOCORRO "JOÃO PAULO II"

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS:

JOÃO ROBERTO GEMELLI - DIRETOR GERAL

PERÍODO: 1°.01. A 18.09.96

JOÃO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO

DIRETOR GERAL

PERÍODO: 19.09 A 31.12.96

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 219/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro "João Paulo II", referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do Hospital e Pronto Socorro "João Paulo II", exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores João Roberto Gemelli, Diretor Geral, no período de 1º.01 a 18.09.96, e do Senhor João Roberto Siqueira de Carvalho, Diretor Geral, no período de 19.09 a 31.12.96, com base nas irregularidades constatadas nas duas gestões, em que, dentre outras, ocorreram pagamentos indevidos de salários, haja vista a acumulação de cargos públicos por servidores, que culminaram em prejuízos ao erário, no valor de R\$ 73.451,92 (setenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e noventa e dois centavos), além-da-contratação de serviços e aquisição

de bens sem procedimento licitatório e sem a lavratura do instrumento contratual e, ainda, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte dos balancetes, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e agosto a dezembro do exercício de 1996; não exigência de certidões negativas, de empresas contratadas, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Impugnar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, e imputar, nos termos do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, débito, ao Senhor João Roberto Gemelli, por efetuar despesas a título de remuneração de servidores, constantes no item 24.9 do relatório de análise de defesa do corpo técnico, às fls. 597 do Processo nº 1067/97, no valor de R\$ 73.451,92 (setenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e noventa e dois centavos), uma vez que a remuneração dos cargos ocorreu de forma cumulativa, tendo em vista que os servidores possuíam outro cargo remunerado;

III – **Responsabilizar**, nos termos do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João Roberto Gemelli para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução à Conta Única do Tesouro Estadual, da importância consignada no item II, devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais, desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento;

IV – Multar, individualmente, o Senhor João Roberto Gemelli, Diretor Geral e o Senhor João Roberto Siqueira de Carvalho, Diretor Geral, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar aos Senhores João Roberto Gemelli e

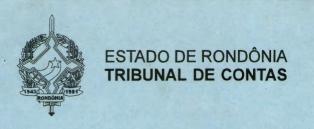
João Roberto Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

VI – **Recomendar** à atual Administração do Hospital e Pronto Socorro "João Paulo II", a adoção das medidas no sentido de providenciar a realização de concurso público de provas e títulos, de modo a substituir pessoal atualmente contratado, mediante terceirização de serviços por empresa privada, visando a melhoria dos serviços prestados pela entidade e em atendimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

VII – Recomendar, ainda, à atual Administração do Hospital e Pronto Socorro "João Paulo II", a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica e legal, evitando-se com isto suas reincidências, bem como fazer juntar ao relatório de Prestação de Contas do gestor, os dados estatísticos dos resultados operacionais alcançados no período;

VIII – Autorizar a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

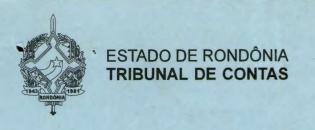
BAPTISTA DE LIMA

Conselbeiro Relator

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PU LICADO 1 04 04 00 CIRCULOU EM 14 04 00 00 00

PROCESSO No:

639/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1454/90)

RECORRENTE:

MANOEL LOPES LAMEGO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 255/98

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 220/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 255/98 interposto pelo senhor Manoel Lopes Lamego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Manoel Lopes Lamego, ao acórdão nº 255/98 para, quanto ao mérito, conceder provimento, ante a superveniência das alegações apresentadas, excluindo seu nome do rol dos multados, retificando os itens IV e V do aludido acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

"IV – Multar, individualmente, em 500 UFIR's, os Senhores João Rosa Vieira e Victor Sadeck Filho, nos termos dos artigos 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados através do convênio nº 050/90-PGE;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Sebastião Alves Teixeira, João Rosa Vieira e Victor Sadeck, procedam o

recolhimento das multas, consignadas nos itens III e IV, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia";

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao recorrente, remetendo em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

HÈLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

AMADEÚ

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4414 DE 14,04 ,00 CIRCULOU EM 26,04 ,000

DO

PROCESSO No:

1036/96

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO:

CONVÊNIO 004/95-DETRAN/PM-RO

RESPONSÁVEIS:

GILBERTO MOURA

DIRETOR-GERAL

DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO

CEL. PM. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS FILHO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 221/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 004/95-DETRAN/PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 004/DETRAN/PM-RO-95, de responsabilidade do Senhor Gilberto Moura, Diretor Geral do DETRAN, e do Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, Comandante Geral da Polícia Militar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar em R\$ 200,00 (duzentos reais), individualmente, o Senhor Gilberto Moura, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, por infringência ao artigo 61, § único, e o artigo 116 da

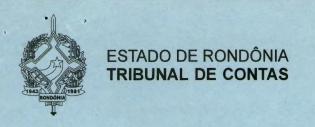
Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar, dentro do prazo estipulado, o resumo do instrumento de convênio, e o Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, Comandante Geral da Polícia Militar, por fuga do procedimento licitatório, desobedecendo o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, incorrendo em fracionamento de despesas, na forma do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** aos Senhores Gilberto Moura e Cláudio Pereira Ramos Filho, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas no item II, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU



GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

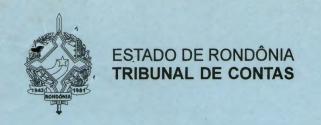
Conselheiro Relator

MADEU GUHHERME MATZENBACHER-MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNAKI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4424 DE 04, 02, 2000 CIRCULOU EM 04, 02, 2000

PROCESSO No:

871/97 - (APENSOS N°S 3410, 3411, 3412, 3413, 3414,

3415, 3416, 3417, 3418 E 3419/96; 868/97)

INTERESSADO:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA

MAMORÉ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL:

SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 222/99

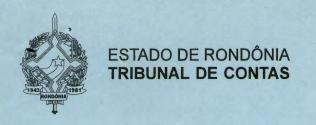
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Multar** a Senhora Sandra Regina Dias dos Santos em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97:

IV – **Determinar** ao atual gestor, a adoção das medidas necessárias para a cobrança dos débitos em favor do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, junto à Prefeitura e à Câmara Municipal;

V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada;

VI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

ACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PROCESSO N°: 1088/97 - (APENSOS N°S 1017, 2539, 2627, 2628,

2540, 2541, 3868 E 3869/96; 692, 693 E 694/97)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: JOSÉ DIAS DE SOUZA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

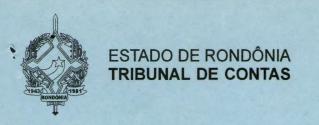
ACÓRDÃO Nº 223/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar**, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais, e da Prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, de forma e evitar a ocorrência das falhas apontadas, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

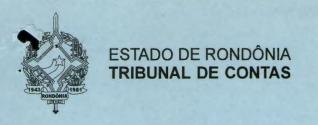
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4378 DE 26/11/99 CIRCULOU EM 29/11/99

PROCESSO N°: 924/97 - (APENSOS N°S 1335, 1336, 2641, 3679,

3680, 3681 E 3824/96)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: NILCE BRANCO DE SOUZA

COORDENADORA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 224/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 24, Parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual gestor que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, de forma a evitar a ocorrência das falhas apontadas, bem como implementar de modo satisfatório as atividades do referido Fundo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

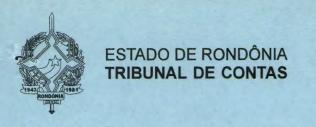
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

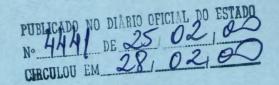
Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.





PROCESSO N°: 1568/98 - (APENSOS N°S 1171, 1172, 1796, 2438,

2439, 2952, 3269, 3711 E 4172/97; 096 E 097/98)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE

RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO

DESPORTO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: LÉA DE SOUZA COSTA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

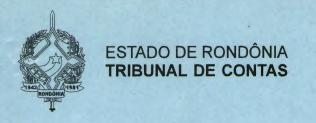
ACÓRDÃO Nº 225/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Multar** a Senhora Léa de Souza Costa em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em decorrência da prática de atos contrários à norma legal, nos termos do artigo 55, I, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo



de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolher junto à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Recomendar** ao atual liquidante da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, para que adote as medidas necessárias visando a correção das impropriedades detectadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. iunto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST CIRCULOU EM

PROCESSO No: 689/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 845/91

APENSOS N°S 899, 1348, 1396, 1398, 1597, 2038, 2045, 2372, 2539, 2630, 2726 E 2733/90; 065, 066, 118, 133, 1483 E 2236/91; 889, 1985, 2032 E 2033/98;

899 E 1597/99)

RECORRENTE:

GILMAR GOMES BARRETO

ASSUNTO:

RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 378/97

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 226/99

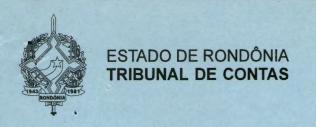
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 378/97 interposto pelo senhor Gilmar Gomes Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento, excluindo a responsabilidade do recorrente;

II - Excluir a responsabilidade do Senhor Josias Alves de Araújo, com relação aos itens VIII, IX e X do acórdão nº 378/97, em decorrência de extensividade do efeito recursal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

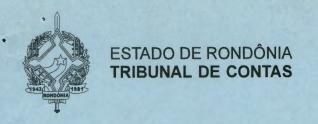
MADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 43 78DE 26 / 11 / 99 CIRCULOU EM 29 / 11 / 99

PROCESSO No:

588/88 - (APENSO Nº 185/89)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

ASSUNTO: RESPONSÁVEIS:

APARECIDO FILIPINI NEVES

PRESIDENTE

PERÍODO: 1º.01 A 28.02.87 CLAUDIONOR RIBEIRO

PRESIDENTE

PERÍODO: 1º.03 A 31.12.87

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

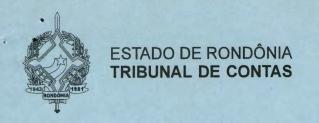
ACÓRDÃO Nº 227/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1987, de responsabilidade dos Senhores Aparecido Filipini Neves, período de 1°.01 a 28.02.87, e Claudionor Ribeiro, período de 1°.03 a 31.12.87, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder quitação aos Senhores Aparecido Filipini Neves e Claudionor Ribeiro, Ordenadores de Despesas e aos Senhores Paulo



César Pires de Andrade, Celso Carrocia, Cleres de Oliveira Gonçalves, Antônio Fantaccini, Carlos Alves de Andrade, Alberto César Loyola Branco, Jonas Tavares da Silva, José Carvalho e Elizeu Stabenow, Vereadores do Município de Pimenta Bueno, referente aos débitos consignados no item I do acórdão nº 062/88, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações contidas no acórdão nº 062/88, concernentes aos SenhoresJosafá Xavier de Oliveira e Aires Feliciano Vidal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

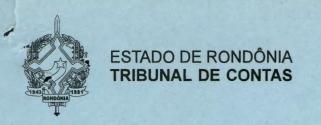
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MAZZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PROCESSO No:

1696/99

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/99

RESPONSÁVEL:

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 228/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/99 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o edital de concorrência pública nº 001/99 do Município de Porto Velho, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** a senhora Maria Augusta Matolla Pacheco, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII,

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo não atendimento das medidas determinadas pelo Relator, e pela reincidência no seu descumprimento;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a senhora Maria Augusta Matolla Pacheco, recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 001/99 e as despesas dele decorrentes;

VI – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas pertinente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

Conselheiro Relator

MATZENDACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PROCESSO N°: 1193/98 - (APENSOS N°S 730, 1163, 1536, 1896, 2315,

2857, 3128, 3671, 4144 E 4531/97; 033 E 406/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: EDSON LOURENÇO BEZERRA

DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

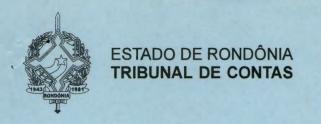
ACÓRDÃO Nº 229/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual gestor que promova as medidas corretivas consignadas no relatório técnico, às fls. 212, visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 1997;



III – **Recomendar** ao atual gestor que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

IV – Recomendar ao atual gestor acerca da obrigatoriedade de adequação dos instrumentos orçamentários à real capacidade de captação de recursos do Instituto, tornando-o um eficiente instrumento de gestão e, ainda, da necessária consonância do Instituto aos preceitos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20, e Lei Federal nº 9.717/98, em sintonia com o novo Regime Geral de Previdência Social;

 V – Arquivar os autos, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

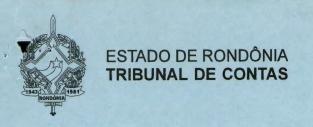
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARÍ NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO MAZA DE ÚT, ÓZ , 2000 CIRCULOU EM ÚT / ÚZ / 2000 PO

PROCESSO No:

1569/99

INTERESSADO:

HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

PÚBLICA

Nº 001/99

RESPONSÁVEL:

ELIÚ CABRAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 230/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/99 do Hospital de Base "Dr Ary Pinheiro", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o edital de concorrência pública nº 001/99 do Hospital de Base "Dr.Ary Pinheiro", pelo descumprimento ao artigo 1º, I, da Resolução Normativa nº 001/95-TCER; e aos artigos 3º, 40, § 1º, 55, VI, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente da SULIRON, pelo pão atendimento às medidas determinadas pelo Relator e

reincidência no seu descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno;

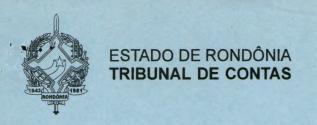
III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 001/99, e as despesas dele decorrentes;

VI – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas pertinente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

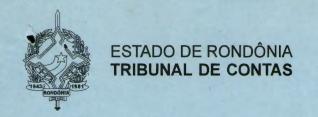
AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO CEICLI LO ESTADO Nº MM2 + DE O7 / O2 / 2000 CIRCULOU EM OF / O2 / 2000

PROCESSO N°: 1065/97 - (APENSOS N°S 1611, 1612, 1613, 1614,

1827, 2201, 2202, 2243, 2859, 2953, 2954, 3528 E

3700/96; 254, 376, 392, 530, 531 E 559/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: ENIVALDO JOSÉ MOREIRA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 231/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Enivaldo José Moreira, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, "b", e 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

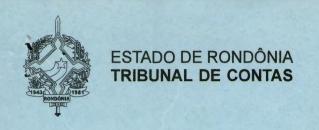
II – **Aplicar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Enivaldo José Moreira, por atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Enivaldo José Moreira, recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JOSÉ EULER POT YGUARA PEREIRA DE **MELLO**

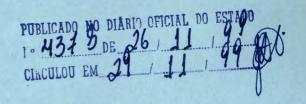
Conselheiro Relator

GUILHERME HER MACHADO

Conselheiro Presidente

RINAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER





PROCESSO Nº: 3279/98 - (APENSOS NºS 2080, 2081, 2082, 2083,

2556, 2557, 2607, 2861, 2951, 3101, 3277, 3477, 3622 E

3842/96; 072 E 328/97)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO

ANDREAZZA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

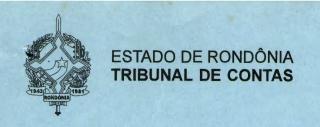
ACÓRDÃO Nº 232/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos relatórios de inspeção e Prestação de Contas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que caracterizará



reincidência, tudo na forma do artigo 18, combinado com o artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

AMADEU

GUILHERME

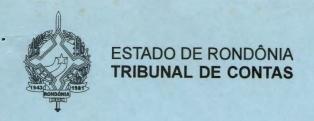
MATZENBACHER MACHADO

Conselheir Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PROCESSO No:

553/95 - (APENSOS N°S 1667, 1668, 1669, 1670, 2227,

2709, 2710, 2804 E 2805/94; 208 E 358/95)

INTERESSADO:

FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO

E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS

JUDICIÁRIOS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEIS: D

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

JÚNIOR

PRESIDENTE

PERÍODO: 1º.01 A 14.03.94

DESEMBARGADOR ADILSON FLORÊNCIO DE

ALENCAR PRESIDENTE

PERÍODO: 15.03 A 31.12.94

RELATOR:

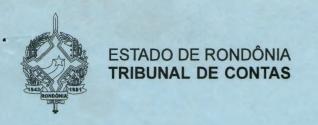
CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 233/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referentes ao exercício de 1994, dando-se, em conseqüência, quitação aos



responsáveis, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas de ordem técnica, evitando-se, com isso, suas reincidências;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

AMADEU

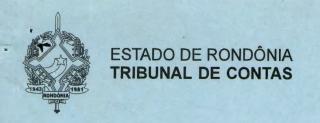
GUILHERME

MAZZENBÁCHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PROCESSO No:

1771/99

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA

CIDADANIA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/99

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 234/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 004/99 da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** o edital de concorrência pública nº 004/99;

 II – Determinar a nulidade do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação;

III – Comunicar ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, o inteiro teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

AMADEU ///

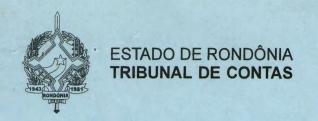
GUIL HERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARÍ NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4474 pr. 14,04,0500 CIRCULOU EM 26,04,000

PROCESSO N°: 986/97 - (APENSOS N°S 625, 1009, 1010, 1331, 1332,

1640, 1878, 2535, 2937, 3195 E 3511/96; 005, 488 E

3319/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: TEÓFILO GIMENEZ

DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 235/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Teófilo Gimenez, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição

Federal, ao Senhor Teófilo Gimenez, os débitos no valor de R\$ 44.356,76 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e setenta e seis centavos), a seguir relacionados:

- a) R\$ 14.796,29 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter efetuado despesa sem efetiva liquidação, referente aos processos nºs 0306, 0456, 0013 e 0498/96;
- b) R\$ 28.150,18 (vinte e oito mil, cento e cinqüenta reais e dezoito centavos), pelo pagamento a si mesmo de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;
- c) R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), por não ter adotado medidas consentâneas visando apurar o desaparecimento de bens móveis relacionados às fls. 703/704, em infringência ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, **solidariamente**, aos Senhores Teófilo Gimenez e José Freitas Atallah, o débito no valor de R\$ 24.811,32 (vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;
- IV Imputar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, solidariamente, aos Senhores Teófilo Gimenez e Noel Bispo dos Santos, o débito no valor de R\$ 6.815,06 (seis mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), pelo pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em

desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

V – Imputar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, solidariamente, ao Senhor Teófilo Gimenez e à Senhora Euda Maria do Socorro Barbosa, o débito no valor de R\$ 3.320,38 (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos), pelo pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

VI – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Teófilo Gimenez, face as irregularidades relatadas, as quais consistiram em inobservância à Constituição Federal; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Constituição Estadual; Leis Municipais nºs 901/90 e 1182/94, consoante dispõe o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.97), até o efetivo recolhimento;

VIII – **Determinar** aos Senhores Teófilo Gimenez, José Freitas Atallah, Noel Bispo dos Santos, e à Senhora Euda Maria do Socorro Barbosa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, dos valores consignados nos itens III, IV e V, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.97), até o efetivo recolhimento;

IX - Determinar ao Senhor Teófilo Gimenez que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

X – Recomendar aos atuais gestores e ao Prefeito Municipal, a adoção de medidas administrativas preventivas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fiel cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

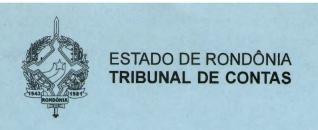
XI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda análise da reserva técnica, quando da inspeção ordinária do exercício subsequente;

XII - Remeter cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, face os indícios de ilícitos penais;

XIII – **Determinar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XIV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de



votar, na forma dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA Conselheiro Relator

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4427 1: 07 02 000 CIRCULOU EM 07 02 000

PROCESSO No:

1247/98 - (APENSOS N°S 743, 1001, 1650, 2032, 2358,

2654, 2955, 3906, 3921, 4367, 4499 E 4814/97; 294/98)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

VEREADOR ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 236/99

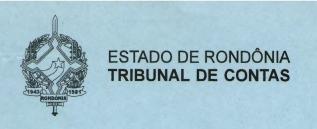
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

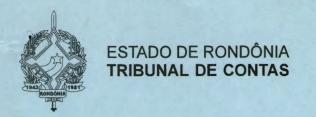
Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MAZZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4444 DE 14 104 100 ESTADO CIRCULOU EM 26 104 100 ESTADO

PROCESSO No:

1189/98 - (APENSOS N°S 1228, 1705, 1706, 2321,

2322, 2951, 3265, 3559, 4148, 4476 E 4821/97; 577 E

578/98)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OURO PRETO

DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

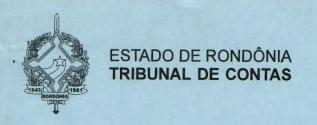
ACÓRDÃO Nº 237/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Érica Milva Dias Altoé, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Érica Milva Dias Altoé, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em decorrência da prática de atos contrários à norma legal, na forma dos artigos 54 e 55, II, combinado com o parágrafo único, artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do



Estado, para que a responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

III – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno:

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

Conselheiro Relator

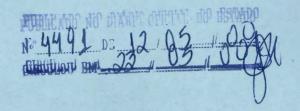
GUYLHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Présidente

KAZUNARI NAKASHIMA. Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1061/97 - (APENSOS NºS 1619, 1620, 1621, 2188,

2189, 2685, 2686, 3374, 3796 E 3797/96; 745 E

746/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA

BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: LAURI PEDRO ROCKENBACH

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 238/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Lauri Pedro Rockenbach, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar**, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual gestor que promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual;

VI – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

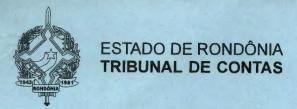


GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JOSE GOMES DE MELO Conselheiro Relator AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PURLITADO NO DILATO PPICIAL DO ESTADO Nº 4424 07, 02 000 CIBCULOU EM 07 02 000

PROCESSO No:

1459/97

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ENGETÉCNICA ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 006/97-PGE

RESPONSÁVEIS:

TOMÁS GUILHERME CORREIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

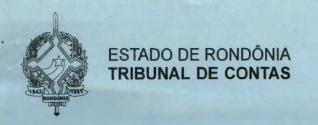
ACÓRDÃO Nº 239/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 006/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 006/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Engetécnica Engenharia Ltda., com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado de Obras Públicas, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores que adotem as



medidas necessárias visando a correção das impropriedades apontadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 23, II, da Lei Complementar no 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

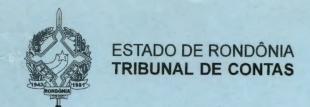
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

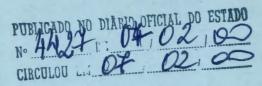
Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER





PROCESSO No:

641/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2966/98 -

APENSOS N°S 764, 1296, 1592, 1858, 2122, 2750, 2751,

3181, 3447, 3656, 4205 E 4627/97; 199 E 496/98)

RECORRENTE:

NICOLAU ALDO OUEVEDO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER

PRÉVIO Nº 34/98

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 240/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 34/98 interposto pelo Senhor Nicolau Aldo Quevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nicolau Aldo Quevedo, Prefeito do Município de Castanheiras, ao Parecer Prévio nº 34/98, por atender as prescrições contidas nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89 e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Conceder provimento ao Recurso interposto, em razão da prova produzida haver elidido a irregularidade apontada, conforme documentação acostada aos autos, anulando-se "in totum", o parecer prévio nº 34/98;

III - Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas



necessárias visando a correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

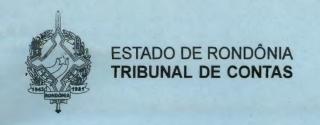
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4444 DE 14,04,000 CIRCULOU EM 26,04,000

PROCESSO N°: 280/96 - (APENSOS N°S 807, 808, 1384, 1385, 1661,

1912, 2148, 2413, 2639 E 3008/95; 092, 130 E

1362/96)

INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 241/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Roque José de Oliveira, por prática de atos contrários às determinações contidas na Constituição Federal; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Constituição Estadual; Leis Complementares nºs 067/92 e 091/93; Resolução Administrativa 003/TCER/83, que resultaram em aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

- Julgar ilegais as despesas decorrentes do

pagamento/recebimento de remuneração acima do teto máximo permitido pelo artigo 61 da Lei Complementar 67/92, no valor de R\$ 10.375,37 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos); impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III — **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da acumulação remunerada de cargos públicos, por parte dos Senhores Sebastião Alcílio da Silva Tenani e Wellington Pedro Pimentel Jennings, no valor de R\$ 1.446,08 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos) por descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal; impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes do pagamento indevido de gratificação a servidora Sílvia Helena Aguiar Nascimento, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por descumprir às determinações contidas no artigo 2°, VI, da Lei Complementar 067/92; impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática de atos danosos e antieconômicos, cujos pagamentos perfazem o valor de R\$ 74.218,10 (setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos); impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, **solidariamente** a cada um dos a seguir elencados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº154/96:

1 – pagamento indevido da gratificação de encargo a agente político ao Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, ex-Diretor de Recursos Fundiários do Instituto, acarretando despesas irregulares no valor de R\$ 28.411,08 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos) aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar 67/92, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar 091/93;

2 – pagamento indevido da gratificação de encargo a agente político ao Senhor Clodoaldo Andrade, ex-Diretor de Administração e Finanças do Instituto, acarretando despesas irregulares no valor de R\$ 17.395,94 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar 67/92, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar 091/93;

3 – pagamento indevido da gratificação de encargo a agente político ao Senhor Wellington Pedro Pimentel Jennings, ex-Diretor de Colonização e Assentamento do Instituto, acarretando despesas irregulares no

valor de R\$ 28.411,08 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos) aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar 67/92, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar 091/93;

VI – Aplicar multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's ao Senhor Roque José de Oliveira, Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1995, com fundamento no artigo 54, I e II da Lei Complementar 32/90, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil e financeira e de atos ilegítimos e antieconômicos ocasionadores de danos aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, caracterizados pelo descumprimento à Constituição Federal; Leis Federais nos 4.320/64 8.666/93; Constituição Estadual; Leis Complementares nos 067/92 e 091/93; Resolução Administrativa no 003/TCER/83 Resolução Normativa nº 001/TCER-94;

VII - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Roque José de Oliveira recolha a multa consignada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5° da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e artigo 103, § 2°, do Regimento Interno;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER

PROCESSO No:

839/94 - (APENSOS N°S 285, 373, 862, 1032, 1306,

1704, 2133, 2135 E 2304/93; 230, 235 E 481/94)

RECORRENTES:

EURO TOURINHO FILHO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 033/97

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 242/99

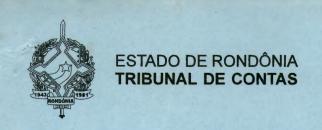
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 033/97 interposto porEuro Tourinho Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto por Euro Tourinho Filho, por ser tempestivo para, no mérito, conceder provimento parcial, reformando os itens III e V, e mantendo inalterados os demais itens do acórdão nº 033/97;

II – Em decorrência do provimento parcial, os itens III e
 V do acórdão nº 033/97, passarão a ter a seguinte redação:

"III – **Julgar ilegal** a despesa no valor de CR\$ 287.377,24 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 8.886,58 UFIR's,



referente a diárias não comprovadas, em desacordo com o Decreto Estadual nº 51123/91, glosando-a e responsabilizando Euro Tourinho Filho, para que promova o recolhimento da referida importância aos Cofres Públicos;

V – **Julgar ilegal** a despesa no valor de CR\$ 255.000,00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros reais), equivalente a 2.485,62 UFIR's, referente ao processo nº 11.14.204/93, por não estar comprovada a efetiva prestação de serviços."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

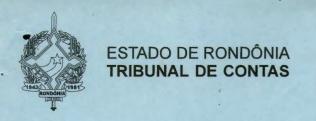
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU / GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Cønselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER





PROCESSO N°: 2335/97 - (APENSOS N°S 1824, 1826, 1915, 1916,

1917, 2197, 2241, 2604, 2860, 3278, 3525, 3745, 3746,

3747 E 3748/96; 374, 390 E 557/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS

DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 243/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Valtercides de Souza Santos, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Aplicar ao Senhor Valtercides de Souza Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Valtercides de Souza Santos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público para apurar a possível retenção por parte dos Órgãos Municipais da Cota Previdenciária, parte empregado, devida ao Instituto Municipal, visando apurar eventuais danos ao erário, na forma da Lei nº 8.429/92;

VI – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

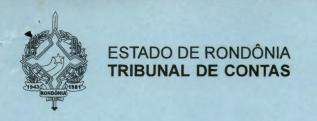
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4444 DE 14,04 ,00 CIRCULOU EM 26,04,00

PROCESSO No:

1297/98 - (APENSOS N°S 898, 899, 2312, 2313, 2661,

2855, 3460, 3734, 4471 E 4673/97; 277 E 407/98)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA

DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 244/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francelino Manoel de Almeida, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Aplicar** ao Senhor Francelino Manoel de Almeida, **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

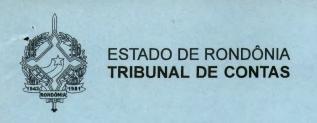
III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francelino Manoel de Almeida recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 27, II, do Regimento Interno;

V – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível retenção por parte dos Órgãos Municipais da Cota Previdenciária, parte empregado, devida ao Instituto Municipal, visando apurar eventuais danos ao erário, na forma da Lei nº 8.429/92;

VI – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

AMADEV

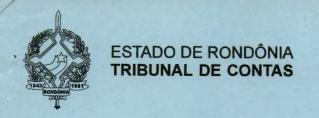
EUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL PO ESTADO NO MANA DOS AMOS DE LIBROULOU EM 20 01 2000

PROCESSO No:

1842/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1908/97)

RECORRENTE:

MÁRCIO SOARES BARBOSA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 401/98

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 245/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 401/98 interposto por Márcio Soares Barbosa, como tudo dos autos consta.

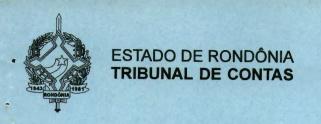
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por satisfazer os pressupostos jurídicos de admissibilidade para, no mérito, conceder provimento;

II – Tornar nulo os termos do acórdão nº 401/98, em razão de não se enquadrar a EMATER entre as Entidades elencadas no artigo 37, XVII, da Constituição Federal;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

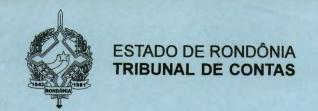


MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº MM6M 31 03 00 CIRCULOU LM 31 03 00

PROCESSO No:

360/93

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO

Nº 017/93-TCER

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 246/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial, levada a efeito no Departamento Estadual de Trânsito, para dar cumprimento à decisão nº 017/93-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Responsabilizar Carlos Monteiro Rezende, Chefe da Divisão Financeira do Departamento Estadual de Trânsito, em razão do desvio criminoso de valores dos cofres do Departamento Estadual de Trânsito, no montante de CZ\$ 10.457.581,30 (dez milhões, quatrocentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um cruzados e trinta centavos), e de NCZ\$ 6.422,03 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois cruzados novos e três centavos), equivalente a 33.583 UFIR's, no qual já estão incluídos o principal correspondente a 15.620 UFIR's, e os juros, equivalentes a 17.693 UFIR's, tendo em vista o resultado do presente processo de Tomada de Contas Especial, que o apontou como responsável, além do fato de o mesmo haver confessado que o dinheiro foi desviado e utilizado para atividades do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, conforme documento de fls. 185/186 dos autos;

II – **Imputar** a Carlos Monteiro Rezende, Chefe da Divisão Financeira do Departamento Estadual de Trânsito, o débito de 33.583 UFIR's, tendo em vista o resultado do presente processo de Tomada de Contas Especial que o apontou como responsável pelo desvio do citado recurso público;

III – **Determinar**, nos termos do artigo 19, caput da Lei Complementar nº 154/96, a Carlos Monteiro Rezende que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor consignado no item II, aos cofres do Departamento Estadual de Trânsito, devidamente corrigido monetariamente, a contar do dia 16 de agosto de 1999, haja vista já estarem incluídos o principal, equivalente a 15.620 UFIR's, e os juros, equivalente a 17.693 UFIR's, provenientes da correção monetária do período de 4 de janeiro de 1989 a 16 de agosto de 1999, além dos encargos de Lei;

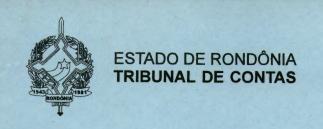
IV – Autorizar a cobrança judicial, caso o responsável em débito, não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de ilícitos penais;

VI – **Recomendar** à administração do Departamento Estadual de Trânsito, a adoção de medidas que fortaleçam seus controles internos e de gestão, com vistas a corrigir as falhas, porventura ainda existentes evitando-se, com isto, suas reincidências;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



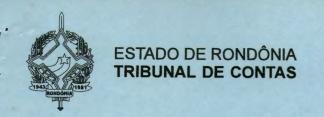
MELLO; Conselheiro Presidente AMADEU **GUILHERME** MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

Conselheiro Relator

ØUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁRIO CTICIMI, DO ESTADO Nº 4466 DE 04,04,00 CIRCULOU EM 14,04,00

PROCESSO No:

1095/98 - (APENSOS N°S 001, 098, 673, 1108, 1506,

1964, 2273, 2747, 3200, 3653, 4207 E 4578/97; 390 E

4409/98)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

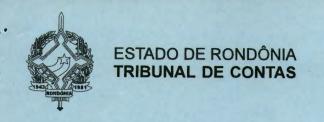
ACÓRDÃO Nº 247/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Impugnar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, e imputar, nos termos do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, débito a José Pereira de Assis, no valor de R\$ 288,23 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), pela prática de procedimentos impróprios em processo licitatório, pertinente a construção de escola, bem como pela locação de veículo, pertinente ao processo nº 2.831/97, com preços superiores aos praticados na mesma Locadora;

II – **Responsabilizar**, nos termos do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor José Pereira de Assis para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução, à conta única do Tesouro do Município, da



importância consignada no item I, devidamente corrigida e acrescida dos encargos de Lei, desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento;

III – **Multar** José Pereira de Assis, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos impróprios de gestão, de cunho técnico formal, vinculados à contratação de serviços e obras sem procedimento licitatório, conforme mencionado no relatório técnico;

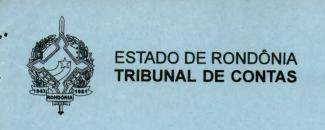
IV – **Determinar** a José Pereira de Assis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

V – Recomendar, à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica e legal, evitando-se, com isso, suas reincidências, bem como providenciar o ressarcimento da multa de trânsito, no valor de R\$ 72,80 (setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme indicado às fls. 642 dos autos;

VI – Autorizar a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



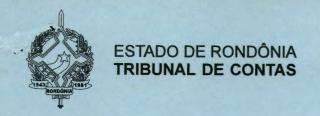
MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator

AMADEU SULHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente



PROCESSO No:

4582/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2929/89)

RECORRENTE:

ORESTES MUNIZ FILHO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO

Nº 227/97

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 248/99

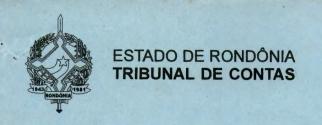
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 227/97 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho à decisão nº 227/97, por sua tempestividade;

II – Conceder provimento e, em consequência, isentá-lo da multa consignada no item II, do acórdão nº 030/91, mantida pela decisão nº 227/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

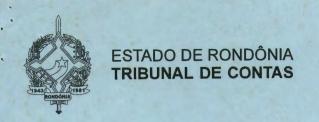


MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 442+ DE 04, 02 1000 CIRCULOU EM 0+, 02 12000

PROCESSO No:

4321/97

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS RELATIVOS À LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1996 E SUAS SUPLEMENTAÇÕES - (ARTIGO 38, I, "A", DA

LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96)

REVISOR:

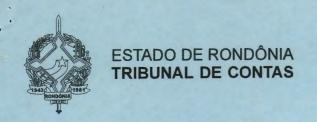
CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 249/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos relativos à Lei Orçamentária de 1996 e suas Suplementações - (artigo 38, I, "a", da Lei Complementar nº 154/96), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ineficaz o Decreto nº 8067, de 05 de novembro de 1997, expedido pelo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, e pelo Secretário-Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Senhor Aldenor José Neves, que abre crédito adicional alegando excesso de arrecadação, sem, contudo, haver, recursos correspondentes para as despesas, cuja prática encontra vedação no artigo 167, V, da Constituição Federal e também contrário às determinações previstas no artigo 43, caput, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64;



II – Aplicar multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Senhor Valdir Raupp de Matos, ex-Governador do Estado de Rondônia, com base no artigo 62, § 2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela não observância dos preceitos constitucionais e dos pré-requisitos legais, na prática de atos administrativos;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Senhor Aldenor José Neves, Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com base no artigo 62, § 2º, e artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela não observância dos preceitos constitucionais e dos pré-requisitos legais na prática de atos administrativos;

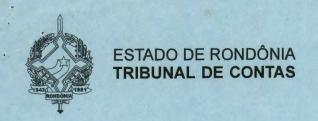
IV – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Valdir Raupp de Matos, ex-Governador do Estado de Rondônia e Aldenor José Neves, Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral recolham as multas consignadas nos itens II e III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade ao artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Determinar a remessa de cópia dos autos ao
 Ministério Público, para as apurações de sua alçada;

VI – Comunicar o teor deste acórdão à Assembléia Legislativa do Estado;

VII – Comunicar o teor deste acórdão ao Governador do Estado;

VIII – Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise em conjunto e em confronto com as contas anuais, de acordo com o artigo 62, § 2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Revisor

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PROCESSO N°: 3644/97 - (APENSOS N°S 867, 868, 869, 1134, 2185,

2471, 2949, 3115 E 3385/96; 262, 263 E 525/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: VEREADOR LIRO ANTÔNIO OST

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

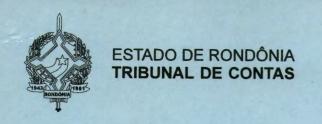
ACÓRDÃO Nº 250/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cacaulândia, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar**, à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Cacaulândia, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, e de obediência ao princípio da publicidade, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, visando a não continuidade dos fatos observados no exercício de 1996;



III – **Alertar**, a atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Cacaulândia, para a necessidade de zelar pela adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de captação de receitas pelo Município, tornando-o um instrumento eficiente de gestão municipal, em consonância com a política de ajuste fiscal do governo federal;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER